



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722255/2019-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.549 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente IVO JOSE DA PAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa quando comprovadas as despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2017, exercício de 2018, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.435,20, e da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 18.931,59, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação

de lançamento constante dos autos, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 9.436,89 para o imposto a restituir ajustado de R\$ 654,00 (fls. 37/41).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 08-47.414, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 80/90):

Em desfavor do contribuinte, acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2018/592799013406550 (fls. 37/41), relativamente ao ano-calendário de 2017, na qual foi apurado saldo de Imposto a Restituir de R\$ 654,00.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 18.931,59, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foi apresentada a decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente ou, no caso de separação extrajudicial conforme legislação civil, Escritura Pública, concernente à beneficiária informada na declaração MARIA CÍCERA ALVES DA PAZ, devendo ser desconsiderado o valor informado de R\$ 18.931,59. Informamos que foi apresentado apenas um ofício oriundo da justiça, autorizando o desconto em folha de pagamento do titular.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 13.435,20, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	11.214.624/0001-28	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	26	13.435,20	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

Não previsão no acordo e na decisão judicial a previsão para o pagamento do plano de saúde à beneficiária da pensão ZAIDA CRISTINA DA PAZ, devendo ser glosado o valor de R\$ 13.435,20.

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 01/03/2019 (fls. 68), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 01/03/2019 (fls. 03, 09/10 e 11), com as seguintes alegações.

(...)

II - DAS RAZÕES DE DIREITO

1 - Conforme esclarecimentos e documentos anexos, tanto o pagamento da pensão alimentícia como o pagamento do plano de saúde às alimentandas foram determinados em decorrência de decisão e acordo judicial, sendo tais repasses procedidos mediante desconto em folha de pagamento, conforme robustamente comprovado pela documentação anexa.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o reestabelecimento dos valores retirados da sua DIRPF 2018, referente a pensão alimentícia da Alimentanda Maria Cícera Alves da Paz e do plano de saúde da alimentanda Zaida Cristina Souza da Paz, bem como a liberação do valor integral da restituição declarada, de forma preferencial, baseado na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por ser de pleno direito. (...)"

A defesa apresentou os seguintes documentos:

- a) Comprovante de rendimentos ano calendário 2017 (fls. 13);
- b) Termo de Audiência de Conciliação nos autos de Divórcio Litigioso c/c Alimentos, tendo como autora Sra. Zaida Cristina Souza da Paz e réu o contribuinte, onde este se compromete a pagar 20% de seus vencimentos e vantagens deduzidos INSS e Imposto de Renda, incidindo sobre gratificações e 13º salário, descontado em folha de pagamento (fls. 14/15);
- c) Ofício nº 497/2011 de 28/07/2011 encaminhado ao Diretor(a) de Recursos Humanos do Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região (fls. 16);
- d) Ofício nº 542/91-P. 46, de 01/07/1991 encaminhado ao Diretor(a) de Recursos Humanos do Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região (fls. 19), determinando o desconto em folha de pagamento do contribuinte (réu), tendo como autora Sra. Maria Cícera Alves da Paz, onde o impugnante se compromete a pagar 14% de seus vencimentos brutos e vantagens deduzidos INSS e Imposto de Renda, incidindo sobre gratificações, abonos, comissões de qualquer espécie e 13º salário, exceto adicional de férias;
- e) Relatório de Valores Cobrados ao Plano Empresa por Titular, Unimed, onde consta o valor referente a Sra. Zaida Cristina Souza da Paz de R\$ 13.435,20 (fls. 20)

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução da pensão alimentícia, no valor de R\$ 18.931,59, ajustando o imposto a restituir para R\$ 5.860,18.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 10/07/2019 (fls. 97/98), o contribuinte, em 23/07/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 101/102), reportando-se e repisando as mesmas alegações da peça impugnatória, no sentido de que as despesas com o plano de saúde e com o pagamento da pensão alimentícia decorreram de decisão judicial, conforme robustamente comprovado pela documentação anexa.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 102/108.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com plano de saúde declaradas, em virtude do pagamento de pensão alimentícia judicial:

Insurge-se, ao Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve parcialmente o lançamento em face da glosa das despesas médicas com plano de saúde Unimed Recife contratado em favor de sua ex-esposa/alimentanda, Zaida Cristina Souza da Paz, no valor de R\$ 13.435,20, por força de sentença homologatória proferida na Ação de Divórcio Litigioso c/c/ Alimentos nº 3594-31.2011.8.17.0990, que tramitou na 1ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda/PE, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa médica declarada na DAA/2018.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui novamente os autos, dentre outros e em especial, com cópia da sentença proferida e com declaração/relatório de valores emitidos pelo plano de saúde relacionando os beneficiários arrolados (fls. 105/107).

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão de piso (fls. 83/86):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICA

Compulsando os autos verifica-se que a lide se restringe aos pagamentos feitos pelo contribuinte frente às despesas médicas no valor total de R\$ 13.435,20, pois não há previsão no acordo e na decisão judicial para o pagamento do plano de saúde à beneficiária da pensão Sra. Zaida Cristina da Paz.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao contribuinte pelos motivos apontados abaixo:

Unimed Valor de R\$ 13.435,20	
MOTIVO DA GLOSA	ANÁLISE
- A fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu pelo	- Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou: a) Termo de Audiência de Conciliação nos autos de Divórcio
fato de não haver previsão no acordo e na decisão judicial para o pagamento do plano de saúde à beneficiária da pensão Sra. Zaida Cristina da Paz.	Litigioso c/c Alimentos, tendo como autora Sra. Zaida Cristina Souza da Paz e réu o contribuinte, onde este se compromete a pagar 20% de seus vencimentos e vantagens deduzidos INSS e Imposto de Renda, incidindo sobre gratificações e 13º salário, descontado em folha de pagamento (fls. 14/15); b) Ofício nº 497/2011 de 28/07/2011 encaminhado ao Diretor(a) de Recursos Humanos do Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região (fls. 16). - Observa-se da documentação apresentada que não há previsão no acordo e na decisão judicial para o pagamento do plano de saúde à beneficiária da pensão Sra. Zaida Cristina da Paz. Consta na decisão judicial apenas que ela continuará como dependente do impugnante no plano de saúde e não que ele pagaria o plano. - Dessa forma, deve ser mantida a glosa por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.

(...)

Destarte, considerando os motivos discorridos em itens anteriores e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 13.435,20.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Conforme se depreende da decisão de piso, a despesa foi glosada por não ter sido comprovado, por meio de acordo homologado judicialmente, ter sido o Recorrente contemplado com a obrigação específica ao pagamento das despesas médicas de sua ex-esposa, urgindo a manutenção da glosa operada.

Entretanto, do termo de audiência acostado aos autos, pode-se constatar que coube sim ao Recorrente arcar com o pagamento das despesas com o plano de saúde, nos seguintes termos: “*PLANO DE SAÚDE – Que o demandado se compromete a permanecer com a autora como sua dependente no plano de saúde*”, restando homologado, por sentença, o acordo de celebrado entre as partes, sendo decretado o divórcio judicial do casal (fls. 50/51 e 105/106).

Ademais, o relatório de pagamentos emitido pelo plano de saúde Unimed Recife está a comprovar que o Recorrente arcou com o pagamento da despesa em favor da alimentanda no decorrer do ano de 2017, no valor de R\$ 13.435,20 (fls. 53 e 107), pagamento este, ao meu sentir, previsto e decorrente do acordo judicial homologado.

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório constante dos autos e constatando que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia ainda em sede de impugnação – demonstrando efetivamente que cumpriu com o pactuado na Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos nº 3594-31.2011.8.17.0990, ao arcar com as despesas com o plano de saúde de sua ex-esposa/alimentanda, Zaida Cristina Souza da Paz – afasto a glosa sobre a despesa declarada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 13.435,20, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto